LEI COMPLEMENTAR N.º 3.959/2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande.

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO PLANO

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Esta Lei Complementar institui o plano de cargos, carreiras e salários dos Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande - MT, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2.º - O Sistema Único de Saúde de Várzea Grande - MT é gerido pela Secretaria Municipal Saúde, instituição esta essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do município.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3.º - Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos de Médico e Odontólogo pertencentes aos quadros permanentes do Município de Várzea Grande - MT.

Art. 4.º - Para os efeitos desta Lei Complementar, integra a carreira de Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande o conjunto de servidores ocupantes de cargos no Serviço Público Municipal, que desempenham atividades de execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.

Art. 5.º - Os Médicos e Odontólogos que pertencem ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são regidos por esta Lei Complementar.

Art. 6.º - A Carreira dos Médicos e Odontólogos do Sistema Único de Saúde se desenvolverá dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do referido sistema.

Art. 7.º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I – quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira e cargos de provimento em comissão;

II – cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;

III – cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares por meio de concurso público;

IV – classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;

V - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções horizontal e progressão vertical;

VI - interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8.º - O quadro de Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande se constitui de servidores das áreas fins no serviço público municipal, que integram a carreira.

Art. 9.º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e Odontólogo do Município de Várzea Grande são organizados observando-se notadamente:

I – a vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde aos objetivos da Política de Saúde do Município, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, ligando diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e à correspondente qualificação do servidor;

II – o sistema de formação de recursos humanos e a institucionalização de programas de capacitação permanente, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;

III – a valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

IV – a adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada localidade e de segmentos da população que requeiram atenção especial;

V – o aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;

VI – as peculiaridades locais e regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica, de distâncias geográficas e outras;

VII – as especificidades do exercício profissional decorrente da responsabilidade e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;

VIII – a investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo na forma prevista em lei;

IX – a adoção de sistema de movimentação funcional na carreira moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Médicos e Odontólogos;

X – a avaliação de desempenho funcional, por comissão paritária, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos Médicos e Odontólogos e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;

XI – a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, ideais, crenças e convicções político-ideológicas e;

XII – a garantia das condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA E DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

Art. 10 - As carreiras de que tratam a presente legislação municipal são constituídas dos cargos de:

I – Médicos;

II – Odontólogos.

Art. 11 - As atribuições das carreiras acima dispostas são definidas:

I - Aos Médicos e Odontólogos cabe desenvolver ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde na sua dimensão técnico-científica, procedendo ao atendimento médico e odontológico da população, nas mais diversas áreas da saúde;

II – exercer de outras atividades correlatas na área da saúde;

III – apoiar a implementação de políticas públicas e projetos, seguindo o que estabelece a legislação específica da área profissional na ocupação em exercício.

IV – executar outras tarefas afins.

Art. 12 - Para ingresso na carreira de Médico e na carreira de Odontólogo do Município exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para ingresso na carreira de Médico e Odontólogo é exigida a habilitação inicial em nível superior completo.

Art. 13 - A remuneração dos integrantes das carreiras dos Médicos e Odontólogos é composta por subsídio fixado em parcela única, vedado ao mesmo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação fixa ou variável, produtividade ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do anexo I desta Lei Complementar.

§1° - O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias percebidas, ressalvadas as de caráter meramente indenizatório, especialmente o adicional de insalubridade, o adicional noturno e as horas-extras;

§2° - A tabela do anexo I desta Lei Complementar será corrigida na mesma época e com no mínimo os mesmos percentuais ou índices concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 14 - A carreira de Médicos e Odontólogos do Município são estruturadas em 05 (cinco) classes horizontais e 10 (dez) níveis de referência, conforme anexo I, observados os seguintes critérios:

I - Na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a titulação, observados os critérios de uma classe para outra.

II - Na vertical, o critério de promoção será o tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido ao interstício de 03 (três) anos de um nível para outro.

Parágrafo único. Decreto Municipal regulamentará a Avaliação de Desempenho dos integrantes das carreiras de Médicos e Odontólogos para os fins dispostos neste artigo.

Art. 15 - Para fins de aplicação do inciso I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - Classe A - Nível Superior Completo com diploma de Médico e/ou Odontólogo, reconhecido pelo MEC;

II - Classe B - Requisitos estabelecidos da classe A , acrescido de Pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 360 horas, na área do cargo ou atuação;

III - Classe C - Residência Médica ou Título de Especialista reconhecido pela Sociedade Brasileira da Especialidade, Associação Médica Brasileira ou Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia; 3 Pós-graduação lato sensu 360h MEC

IV - Classe D - Título de Mestrado, ou Residência Médica e mais 02(dois) Títulos de Especialista na área de atuação reconhecida pelo MEC, ou ainda duas Residência Médica e mais ~~01 (um)~~ Título de Especialista na área de atuação reconhecido pelo MEC.

V – Classe E – Título de Doutorado na área de atuação.

Parágrafo Único – A progressão do titular de cargo efetivo de Médico e Odontólogo, por alteração de uma classe para outra, dar-se-á em virtude de habilitação, devidamente comprovada, nos cursos descritos nos incisos I ao V, observado o interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra.

Art. 16 - Os aprovados em concurso público para os cargos de Médicos e Odontólogos ingressarão na classe A, nível de referência I do referido cargo.

Parágrafo único. Os Médicos e Odontólogos que atualmente compõem o quadro permanente do Município serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviços atuais.

Art. 17 - Os Médicos e Odontólogos, quando investidos em cargo em comissão farão jus à gratificação, conforme prevista em lei especifica.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não incorpora à remuneração do servidor em hipótese alguma, não compondo os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Ingresso nas Carreiras

Art. 18 - O ingresso na carreira dar-se-á na **Classe A e Nível I** da tabela de subsídio de cada cargo de acordo com o anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Servidores Médicos e Odontólogos que se encontram em estágio probatório durante a implantação desta Lei Complementar serão enquadrados na Classe A e Nível I.

Art. 19 - Será considerado como de exercício para efeito das promoções horizontal e vertical o período de atividades prestadas com ônus para o município, nas funções de Médico ou Odontólogo.

Art. 20 - As licenças e afastamentos sem ônus para órgãos fora da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no exercício do cargo de carreira suspendem o interstício exigido para fins das promoções horizontal e vertical.

Seção II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 21 - A Avaliação de Desempenho para fins das promoções horizontal e vertical será realizada segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada

Art. 22 - A jornada de trabalho dos Médicos e Odontólogos é de 20 (vinte) horas semanais.

Seção II

Do Regime Extraordinário de Trabalho e da Escala de Plantão

Subseção I

Do Regime Extraordinário de Trabalho

Art. 23 - Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa e comprovada necessidade do serviço, exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior à carga normal atribuída ao seu cargo ou que ultrapasse vinte horas semana.

§1.° - Incluem-se no também regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por Médicos e Odontólogos fora de seu local de trabalho.

§ 2.° - O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor do seu subsídio acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Subseção II

Da Escala de Plantão

Art. 24 - Considera-se escala de plantão as jornadas de trabalho de doze horas consecutivas em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, as quais, pela natureza de suas atribuições exijam a convocação dos trabalhos de servidores com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades em caráter ininterrupto e diuturnamente, incluindo sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Do Adicional de Insalubridade

Art. 25 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos índices da legislação federal pertinente à matéria, em conformidade com Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.

§1.° - O adicional de insalubridade será devido de acordo com subsídio em que o servidor encontra-se enquadrado.

§2.° - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Normas Gerais de Enquadramento

Art. 26 - Será observada a titulação apresentada pelo Servidor Médico e Odontólogo para a inclusão na classe correspondente, bem como computado integralmente o tempo de serviço público prestado ao Município de Várzea Grande na função de Médico e Odontólogo para o posicionamento no nível, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

§1° - Para o enquadramento dos servidores atualmente em exercício nos cargos de Médico e Odontólogo no Município será observada a titulação do mesmo na data da entrada em vigor da presente Lei, com efeitos financeiros a partir do mês de abril de 2014.

§2° - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os servidores Médicos e Odontólogos deverão apresentar a titulação que possuam 90 (noventa) dias após publicação da presente Lei à Comissão de Enquadramento.

Art. 27 - Caso o enquadramento resulte em redutibilidade salarial, o valor referente à diferença entre o subsídio determinado pela tabela do anexo I e o valor que o servidor vinha percebendo, será pago na forma de Complemento Constitucional.

Parágrafo único. À medida em que o servidor progredir na carreira, o Complemento Constitucional será adequado de forma inversamente proporcional, até que não mais conste da remuneração do servidor.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação desta Lei Complementar, o necessário para realização dos enquadramentos.

Art. 29 - O servidor poderá requerer à Comissão de Enquadramento a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro fator assemelhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.

§ 1.° - A Comissão de Enquadramento decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias contado da data de protocolização da petição.

Art. 30 – Aos servidores que na data da promulgação da presente Lei Complementar possuírem Gratificação de Função Incorporada à remuneração, nos termos do artigo 72, §2º da lei complementar n.º 1.164/91, é garantida a percepção da mesma, na forma de Vantagem Pessoal Inominada, mantendo-se, em todo caso, o valor nominal da referida verba na data da promulgação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de promover a articulação com os demais órgãos da Administração Direta visando à regulamentação de critérios e procedimentos para a Avaliação de Desempenho, com modelos diferenciados para as carreiras conforme as especificidades de cada categoria funcional.

Art. 32 - Fica assegurada a revisão anual dos valores dos subsídios dos Médicos e Odontólogos, constantes da tabela anexo I, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na data base definida nesta Lei Complementar para o mês de maio de cada ano.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor com efeitos financeiros em abril de 2014.

Art. 34 – Revogam-se as leis n.º 3.506/2010, 3.661/2011 e 3.730/2012.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande – MT, 12 de dezembro de 2013.

WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito Municipal

ANEXO I – 20 HORAS

CARGO: MÉDICO

TABELA MÉDICO

	Classe	A	B	C	D	E
Período 3 anos	**Nível 6%**		**110%**	**110%**	**110%**	**110%**
0 a 3	**1**	R$ 3.500,00	R$ 3.850,00	R$ 4.235,00	R$ 4.658,50	R$ 5.124,35
3 a 6	**2**	R$ 3.710,00	R$ 4.081,00	R$ 4.489,10	R$ 4.938,01	R$ 5.431,81
6 a 9	**3**	R$ 3.932,60	R$ 4.325,86	R$ 4.758,45	R$ 5.234,29	R$ 5.757,72
9 a 12	**4**	R$ 4.168,56	R$ 4.585,41	R$ 5.043,95	R$ 5.548,35	R$ 6.103,18
12 a 15	**5**	R$ 4.418,67	R$ 4.860,54	R$ 5.346,59	R$ 5.881,25	R$ 6.469,37
15 a 18	**6**	R$ 4.683,79	R$ 5.152,17	R$ 5.667,39	R$ 6.234,12	R$ 6.857,54
18 a 21	**7**	R$ 4.964,82	R$ 5.461,30	R$ 6.007,43	R$ 6.608,17	R$ 7.268,99
21 a 24	**8**	R$ 5.262,71	R$ 5.788,98	R$ 6.367,87	R$ 7.004,66	R$ 7.705,13
24 a 27	**9**	R$ 5.578,47	R$ 6.136,32	R$ 6.749,95	R$ 7.424,94	R$ 8.167,44
27 a 30	**10**	R$ 5.913,18	R$ 6.504,49	R$ 7.154,94	R$ 7.870,44	R$ 8.657,48

CARGO: ODONTÓLOGO

TABELA ODONTÓLOGO

	Classe	A	B	C	D	E
Período 3 anos	**Nível 6%**		**110%**	**110%**	**110%**	**110%**
0 a 3	**1**	R$ 3.000,00	R$ 3.300,00	R$ 3.630,00	R$ 3.993,00	R$ 4.392,30
3 a 6	**2**	R$ 3.180,00	R$ 3.498,00	R$ 3.847,80	R$ 4.232,58	R$ 4.655,84
6 a 9	**3**	R$ 3.370,80	R$ 3.707,88	R$ 4.078,67	R$ 4.486,53	R$ 4.935,19
9 a 12	**4**	R$ 3.573,05	R$ 3.930,35	R$ 4.323,39	R$ 4.755,73	R$ 5.231,30
12 a 15	**5**	R$ 3.787,43	R$ 4.166,17	R$ 4.582,79	R$ 5.041,07	R$ 5.545,18
15 a 18	**6**	R$ 4.014,68	R$ 4.416,14	R$ 4.857,76	R$ 5.343,53	R$ 5.877,89
18 a 21	**7**	R$ 4.255,56	R$ 4.681,11	R$ 5.149,22	R$ 5.664,15	R$ 6.230,56
21 a 24	**8**	R$ 4.510,89	R$ 4.961,98	R$ 5.458,18	R$ 6.004,00	R$ 6.604,40
24 a 27	**9**	R$ 4.781,54	R$ 5.259,70	R$ 5.785,67	R$ 6.364,24	R$ 7.000,66
27 a 30	**10**	R$ 5.068,44	R$ 5.575,28	R$ 6.132,81	R$ 6.746,09	R$ 7.420,70

PREFEITURA MUNICIPAL
LEI COMPLEMENTAR N.º 3.959/2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande.

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO PLANO
Seção Única
Das Disposições Preliminares
Art. 1.º - Esta Lei Complementar institui o plano de cargos, carreiras e salários dos Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande – MT, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Art. 2.º - O Sistema Único de Saúde de Várzea Grande – MT é gerido pela Secretaria Municipal Saúde, instituição esta essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, por meio de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do município.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE
Art. 3.º - Esta Lei Complementar estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos de Médico e Odontólogo pertencentes aos quadros permanentes do Município de Várzea Grande – MT.
Art. 4.º - Para os efeitos desta Lei Complementar, integra a carreira de Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande o conjunto de servidores ocupantes de cargos no Serviço Público Municipal, que desempenham atividades de execução das ações e serviços do Sistema Único de Saúde, em conformidade com os perfis profissionais e ocupacionais necessários.
Art. 5.º - Os Médicos e Odontólogos que pertencem ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são regidos por esta Lei Complementar.
Art. 6.º - A Carreira dos Médicos e Odontólogos do Sistema Único de Saúde se desenvolverá dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do referido sistema.
Art. 7.º - Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:
I – quadro permanente de pessoal: o conjunto de classes de cargos de carreira e cargos de provimento em comissão;
II – cargo público: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelos cofres públicos;
III – cargo de carreira: aquele que se escalona em padrões de vencimento para acesso privativo de seus titulares por meio de concurso público;
IV – classe de cargos: o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo padrão inicial de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício;
V - carreira: o desenvolvimento funcional do servidor por meio de promoções horizontal e progressão vertical;
VI - interstício: o lapso de tempo fixado para que o servidor se habilite às promoções horizontal e vertical.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL
Art. 8.º - O quadro de Médicos e Odontólogos do Município de Várzea Grande se constitui de servidores das áreas fins no serviço público municipal, que integram a carreira.
Art. 9.º - Os cargos de provimento efetivo das carreiras de Médico e Odontólogo do Município de Várzea Grande são organizados observando-se notadamente:
I – a vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde aos objetivos da Política de Saúde do Município, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, ligando diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e à correspondente qualificação do servidor;
II – o sistema de formação de recursos humanos e a institucionalização de programas de capacitação permanente, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade;
III – a valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;
IV – a adequação dos recursos humanos às necessidades específicas de cada localidade e de segmentos da população que requeiram atenção especial;
V – o aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço;
VI – as peculiaridades locais e regionais decorrentes do desenvolvimento socioeconômico, do nível de vida, da densidade demográfica, de distâncias geográficas e outras;
VII – as especificidades do exercício profissional decorrente da responsabilidade e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial;
VIII – a investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira mediante aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo na forma prevista em lei;
IX – a adoção de sistema de movimentação funcional na carreira moldado no planejamento e na missão institucional, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Médicos e Odontólogos;
X – a avaliação de desempenho funcional, por comissão paritária, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o fazer dos Médicos e Odontólogos e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS;
XI – a garantia de ampla liberdade de organização no local de trabalho, de expressão de suas opiniões, ideais, crenças e convicções político-ideológicas e;
XII – a garantia das condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA E DO SISTEMA REMUNERATÓRIO
Art. 10 - As carreiras de que tratam a presente legislação municipal são constituídas dos cargos de:
I – Médicos;
II – Odontólogos.
Art. 11 - As atribuições das carreiras acima dispostas são definidas:
I - Aos Médicos e Odontólogos cabe desenvolver ações e serviços que constituem o Sistema Uniço de Saúde na sua dimensão técnico-científica, procedendo ao atendimento médico e odontológico da população, nas mais diversas áreas da saúde;

II – exercer de outras atividades correlatas na área da saúde;
III – apoiar a implementação de políticas públicas e projetos, seguindo o que estabelece a legislação específica da área profissional na ocupação em exercício.
IV – executar outras tarefas afins.
Art. 12 - Para ingresso na carreira de Médico e na carreira de Odontólogo do Município exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para ingresso na carreira de Médico e Odontólogo é exigida a habilitação inicial em nível superior completo.
Art. 13 - A remuneração dos integrantes das carreiras dos Médicos e Odontólogos é composta por subsídio fixado em parcela única, vedado ao mesmo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, verba de representação fixa ou variável, produtividade ou qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do anexo I desta Lei Complementar.
§1° – O subsídio de que trata o *caput* deste artigo é somatório de todas as verbas remuneratórias e demais vantagens pecuniárias percebidas, ressalvadas as de caráter meramente indenizatório, especialmente o adicional de insalubridade, o adicional noturno e as horas-extras;
§2° - A tabela do anexo I desta Lei Complementar será corrigida na mesma época e com no mínimo os mesmos percentuais ou índices concedidos aos demais servidores municipais.
Art. 14 – A carreira de Médicos e Odontólogos do Município são estruturadas em 05 (cinco) classes horizontais e 10 (dez) níveis de referência, conforme anexo I, observados os seguintes critérios:
I – Na horizontal, o critério de promoção será de acordo com a titulação, observados os critérios de uma classe para outra.
II – Na vertical, o critério de promoção será o tempo de serviço e avaliação de desempenho, obedecido ao interstício de 03 (três) anos de um nível para outro.
Parágrafo único. Decreto Municipal regulamentará a Avaliação de Desempenho dos integrantes das carreiras de Médicos e Odontólogos para os fins dispostos neste artigo.
Art. 15 - Para fins de aplicação do inciso I do artigo anterior, além da avaliação de desempenho, deverão ser observados os seguintes critérios:
I - Classe A – Nível Superior Completo com diploma de Médico e/ou Odontólogo, reconhecido pelo MEC;
II - Classe B – Requisitos estabelecidos da classe A , acrescido de Pós-graduação lato sensu, com carga mínima de 360 horas, na área do cargo ou atuação;
III - Classe C – Residência Médica ou Título de Especialista reconhecido pela Sociedade Brasileira da Especialidade, Associação Médica Brasileira ou Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Odontologia;
IV – Classe D – Título de Mestrado, ou Residência Médica e mais 02(dois) Títulos de Especialista na área de atuação reconhecida pelo MEC, ou ainda duas Residência Médica e mais 01 (um) Título de Especialista na área de atuação reconhecido pelo MEC.
V – Classe E – Título de Doutorado na área de atuação.
Parágrafo Único – A progressão do titular de cargo efetivo de Médico e Odontólogo, por alteração de uma classe para outra, dar-se-á em virtude de habilitação, devidamente comprovada, nos cursos descritos nos incisos I ao V, observado o interstício de 03 (três) anos de uma classe para outra.
Art. 16 - Os aprovados em concurso público para os cargos de Médicos e Odontólogos ingressarão na classe A, nível de referência I do referido cargo.
Parágrafo único. Os Médicos e Odontólogos que atualmente compõem o quadro permanente do Município serão enquadrados nos níveis e classes correspondentes à sua habilitação e tempo de serviços atuais.
Art. 17 - Os Médicos e Odontólogos, quando investidos em cargo em comissão farão jus à gratificação, conforme prevista em lei especifica.
Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo não incorpora à remuneração do servidor em hipótese alguma, não compondo os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO V
Seção I
Do Ingresso nas Carreiras
Art. 18 - O ingresso na carreira dar-se-á na **Classe A e Nível I** da tabela de subsídio de cada cargo de acordo com o anexo I desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Os Servidores Médicos e Odontólogos que se encontram em estágio probatório durante a implantação desta Lei Complementar serão enquadrados na Classe A e Nível I.
Art. 19 - Será considerado como de exercício para efeito das promoções horizontal e vertical o período de atividades prestadas com ônus para o município, nas funções de Médico ou Odontólogo.
Art. 20 - As licenças e afastamentos sem ônus para órgãos fora da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande no exercício do cargo de carreira suspendem o interstício exigido para fins das promoções horizontal e vertical.

Seção II
Da Avaliação de Desempenho
Art. 21 - A Avaliação de Desempenho para fins das promoções horizontal e vertical será realizada segundo normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO
Seção I
Da Jornada
Art. 22 - A jornada de trabalho dos Médicos e Odontólogos é de 20 (vinte) horas semanais.
Seção II
Do Regime Extraordinário de Trabalho e da Escala de Plantão
Subseção I
Do Regime Extraordinário de Trabalho
Art. 23 - Considera-se regime extraordinário de trabalho a jornada especial que, pelas características e peculiaridades das atividades a serem executadas, decorrentes de imperiosa e comprovada necessidade do serviço, exijam disponibilidade exclusiva do servidor para cumprimento de jornada de trabalho semanal superior à carga normal atribuída ao seu cargo ou que ultrapasse vinte horas semana.
§1.° - Incluem-se no também regime extraordinário de trabalho as atividades específicas desenvolvidas por Médicos e Odontólogos fora de seu local de trabalho.
§ 2.° - O servidor em regime extraordinário de trabalho perceberá o valor do seu subsídio acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Subseção II
Da Escala de Plantão
Art. 24 - Considera-se escala de plantão as jornadas de trabalho de doze horas consecutivas em áreas específicas das unidades da Secretaria Municipal de Saúde, as quais, pela natureza de suas atribuições exijam a convocação dos trabalhos de servidores com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades em caráter ininterrupto e diuturnamente, incluindo sábados, domingos e feriados.
Parágrafo único. Incluem-se na escala de plantão as atividades desenvolvidas por servidores em unidades hospitalares e ambulatoriais de assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS pertencentes à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III
Do Adicional de Insalubridade
Art. 25 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos índices da legislação federal pertinente à matéria, em conformidade com Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho.
§1.º – O adicional de insalubridade será devido de acordo com subsídio em que o servidor encontra-se enquadrado.
§2.º - O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
Seção Única
Das Normas Gerais de Enquadramento
Art. 26 - Será observada a titulação apresentada pelo Servidor Médico e Odontólogo para a inclusão na classe correspondente, bem como computado integralmente o tempo de serviço público prestado ao Município de Várzea Grande na função de Médico e Odontólogo para o posicionamento no nível, observando-se o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
§1º – Para o enquadramento dos servidores atualmente em exercício nos cargos de Médico e Odontólogo no Município será observada a titulação do mesmo na data da entrada em vigor da presente Lei, com efeitos financeiros a partir do mês de abril de 2014.
§2º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os servidores Médicos e Odontólogos deverão apresentar a titulação que possuam 90 (noventa) dias após publicação da presente Lei à Comissão de Enquadramento.
Art. 27 – Caso o enquadramento resulte em redutibilidade salarial, o valor referente à diferença entre o subsídio determinado pela tabela do anexo I e o valor que o servidor vinha percebendo, será pago na forma de Complemento Constitucional.
Parágrafo único. À medida em que o servidor progredir na carreira, o Complemento Constitucional será adequado de forma inversamente proporcional, até que não mais conste da remuneração do servidor.
Art. 28 – O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, após publicação desta Lei Complementar, o necessário para realização dos enquadramentos.
Art. 29 - O servidor poderá requerer à Comissão de Enquadramento a revisão do seu enquadramento, em decorrência de erro, omissão ou outro fator assemelhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, mediante petição fundamentada.
§ 1.º - A Comissão de Enquadramento decidirá sobre o pedido no prazo de até sessenta dias contado da data de protocolização da petição.
Art. 30 – Aos servidores que na data da promulgação da presente Lei Complementar possuírem Gratificação de Função Incorporada à remuneração, nos termos do artigo 72, §2º da lei complementar n.º 1.164/91, é garantida a percepção da mesma, na forma de Vantagem Pessoal Inominada, mantendo-se, em todo caso, o valor nominal da referida verba na data da promulgação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 31 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de promover a articulação com os demais órgãos da Administração Direta visando à regulamentação de critérios e procedimentos para a Avaliação de Desempenho, com modelos diferenciados para as carreiras conforme as especificidades de cada categoria funcional.
Art. 32 - Fica assegurada a revisão anual dos valores dos subsídios dos Médicos e Odontólogos, constantes da tabela anexo I, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), na data base definida nesta Lei Complementar para o mês de maio de cada ano.
Art. 33 – Esta lei entra em vigor com efeitos financeiros em abril de 2014.
Art. 34 – Revogam-se as leis n.º 3.506/2010, 3.661/2011 e 3.730/2012.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande – MT, 12 de dezembro de 2013.

WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito Municipal

ANEXO I – 20 HORAS						
CARGO: MÉDICO						
		TABELA MÉDICO				
	Classe	A	B	C	D	E
Período 3 anos	Nível 6%		110%	110%	110%	110%
0 a 3	1	R$ 3.500,00	R$ 3.850,00	R$ 4.235,00	R$ 4.658,50	R$ 5.124,35
3 a 6	2	R$ 3.710,00	R$ 4.081,00	R$ 4.489,10	R$ 4.938,01	R$ 5.431,81
6 a 9	3	R$ 3.932,60	R$ 4.325,86	R$ 4.758,45	R$ 5.234,29	R$ 5.757,72
9 a 12	4	R$ 4.168,56	R$ 4.585,41	R$ 5.043,95	R$ 5.548,35	R$ 6.103,18
12 a 15	5	R$ 4.418,67	R$ 4.860,54	R$ 5.346,59	R$ 5.881,25	R$ 6.469,37
15 a 18	6	R$ 4.683,79	R$ 5.152,17	R$ 5.667,39	R$ 6.234,12	R$ 6.857,54
18 a 21	7	R$ 4.964,82	R$ 5.461,30	R$ 6.007,43	R$ 6.608,17	R$ 7.268,99
21 a 24	8	R$ 5.262,71	R$ 5.788,98	R$ 6.367,87	R$ 7.004,66	R$ 7.705,13
24 a 27	9	R$ 5.578,47	R$ 6.136,32	R$ 6.749,95	R$ 7.424,94	R$ 8.167,44
27 a 30	10	R$ 5.913,18	R$ 6.504,49	R$ 7.154,94	R$ 7.870,44	R$ 8.657,48
CARGO: ODONTÓLOGO						
		TABELA ODONTÓLOGO				
	Classe	A	B	C	D	E
Período 3 anos	Nível 6%		110%	110%	110%	110%
0 a 3	1	R$ 3.000,00	R$ 3.300,00	R$ 3.630,00	R$ 3.993,00	R$ 4.392,30
3 a 6	2	R$ 3.180,00	R$ 3.498,00	R$ 3.847,80	R$ 4.232,58	R$ 4.655,84
6 a 9	3	R$ 3.370,80	R$ 3.707,88	R$ 4.078,67	R$ 4.486,53	R$ 4.935,19
9 a 12	4	R$ 3.573,05	R$ 3.930,35	R$ 4.323,39	R$ 4.755,73	R$ 5.231,30

12 a 15	5	R$ 3.787,43	R$ 4.166,17	R$ 4.582,79	R$ 5.041,07	R$ 5.545,18
15 a 18	6	R$ 4.014,68	R$ 4.416,14	R$ 4.857,76	R$ 5.343,53	R$ 5.877,89
18 a 21	7	R$ 4.255,56	R$ 4.681,11	R$ 5.149,22	R$ 5.664,15	R$ 6.230,56
21 a 24	8	R$ 4.510,89	R$ 4.961,98	R$ 5.458,18	R$ 6.004,00	R$ 6.604,40
24 a 27	9	R$ 4.781,54	R$ 5.259,70	R$ 5.785,67	R$ 6.364,24	R$ 7.000,66
27 a 30	10	R$ 5.068,44	R$ 5.575,28	R$ 6.132,81	R$ 6.746,09	R$ 7.420,70

Publicado por:
Letícia Baldini da Costa
Código Identificador:F5221DF9

PREFEITURA MUNICIPAL
DECRETO Nº 26 DE 25 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre a instituição do Comitê de Gestão Estratégica, do Planejamento Estratégico Integrado - PDI, do Município de Várzea Grande - MT.

WALACE SANTOS GUIMARÃES, Prefeito Municipal de Várzea Grande, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município.
Considerando que o planejamento estratégico é um instrumento de gestão que contribui para o fortalecimento dos princípios basilares da administração pública, devendo provisionar a gestão com diretrizes baseadas nas prioridades, privilegiando o compartilhamento do conhecimento, a descentralização das atividades em especial o acesso a informação e a precípua transparência;
Considerando a necessidade de implementação do modelo de administração pública gerencial com foco na obtenção de resultados de impacto no cidadão e na sociedade, em superação ao modelo burocrático;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Comitê de Gestão Estratégica do Município de Várzea Grande, para tomada de decisão no tocante à implementação e gerenciamento dos resultados definidos no plano estratégico.
Art. 2º. Ficam atribuídos ao Comitê de Gestão Estratégica as seguintes competências:
I - Homologar as diretrizes: objetivos estratégicos, indicadores e metas;
II - Apreciar os resultados de relatório mensal de não conformidade das metas planejadas;
III - Deliberar sobre as medidas corretivas apresentadas pelos responsáveis de metas;
IV- Homologar os resultados globais de desempenho das metas, apresentados trimestralmente;
V - Criar as condições necessárias ao bom desempenho dos resultados planejados;
VI - Exigir se necessário, o cumprimento das determinações de ações corretivas para garantir o resultado planejado;
VII - Dicidir sobre demais questões relacionadas ao plano estratégico.
Art. 3º. O Comitê de Gestão Estratégica se reunirá mensalmente, para apreciar e decidir sobre as não conformidades dos indicadores e respectivas metas planejadas, bem como, uma vez a cada trimestre para avaliação global dos resultados de todas as metas planejadas, conforme calendário anual das reuniões, anexo.
Art. 4º. Ficam designados para compor o referido Comitê os seguintes servidores:
1. José Augusto de Moraes
2. Claudia do Bom Despacho Ferraz
3. Jackeline Alves Azevedo
4. Juliane Pereira do Bonfim
5. Alfredo Carlonga Ribeiro
6. Karoline Grasielle de Oliveira
7. Eliete Bomdespacho da Silva
8. Willian Gonçalo de Arruda
9. Waldisnei Moreno Costa
Art. 5º - As reuniões de acompanhamento dos resultados planejados serão presididas pelo Prefeito Municipal de Várzea Grande, nas datas constantes do cronograma em anexo.
Art. 6º. Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2014.
Praça dos Três Poderes, Paço Municipal *"Couto Magalhães"*, Várzea Grande, 25 de março de 2014.

WALACE SANTOS GUIMARÃES
Prefeito Municipal

ANEXO - REUNIÕES MENSAIS DO COMITÊ ESTRATÉGICO DE ACOMPANHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE NÃO CONFOMRMIDADE

CRONOGRAMADAS REUNIÕES DE ACOMPANHAMENTO		
Avaliação	**DATA**	**HORÁRIO**
Não conformidade	07.05	9:00 às 11:30h
Não conformidade	04.06	9:00 às 11:30h
Não conformidade	02.07	9:00 às 11:30h
Reflexão trimestral	20.08	9:00 às 11:30h
Não conformidade	06.08	9:00 às 11:30h
Não conformidade	03.09	9:00 às 11:30h
Não conformidade	01.10	9:00 às 11:30h
Reflexão trimestral	15.10	9:00 às 11:30h
Não conformidade	05.11	9:00 às 11:30h
Não conformidade	03.12	9:00 às 11:30h
Avaliação anual	17.12	9:00 às 11:30h

Publicado por:
Letícia Baldini da Costa
Código Identificador:E58584BD